

Ana Cláudia Bento Graf
Eládio Lecey
Élio Wanderley de Siqueira Filho
Fernando Quadros da Silva
Filippe Augusto Vieira de Andrade
Gilberto Passos de Freitas
Manoel Lauro Volkmer de Castilho
Marcelo Dolzani Costa
Maria Aparecida Alves Villar Gulin
Murilo Mendes
Narciso Orlandi Netto
Paul Stein
Paulo Affonso Brum Vaz
Paulo Fernando Airoidi
Plauto Faraco de Azevedo
Regina Helena Costa
Roberto Durço
Roberto Lemos dos Santos filho
Sílvio Aparecido Garcia de Oliveira
Susan F. Mandiberg
Vladimir Passos de Freitas

Direito Ambiental em Evolução

Curitiba
Juruá Editora
1998

MANGUES - IMPORTÂNCIA E PROTEÇÃO JURÍDICA

Élio Wanderley de Siqueira Filho
Juiz Federal da 8ª Vara - PE

1 - INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo consiste em avaliar a importância da proteção consagrada no ordenamento jurídico à vegetação típica dos manguezais, identificada em toda a costa do território nacional, que tem, como já comprovado cientificamente, papel fundamental no ecossistema litorâneo, a merecer, portanto, rigorosa preservação a ser garantida pelos instrumentos processuais disponíveis.

Procurar-se-á evidenciar como tem se portado o legislador a respeito do tema, complementando com uma análise dos aspectos biológicos justificadores da referida proteção, apreciando-se, em seguida, a utilização dos mecanismos previstos nas normas adjetivas específicas, ora em vigência.

Restaram, ainda, colhidos valiosos subsídios na jurisprudência pátria. O autor deste artigo teve a chance de compreender a relevância da vegetação em análise, quando, em exercício na 3ª Vara Federal de Pernambuco, acompanhou a tramitação e proferiu sentença em Ação Civil Pública movida contra a empresa Ipojuca Empreendimentos S/A, atinente à destruição de 8,16 hectares de manguezal, para que fosse erguido empreendimento hoteleiro em Suape, naquele Estado.

2 - RESPALDO NORMATIVO DA PROTEÇÃO

Historicamente, o legislador tem se preocupado com a matéria. Os preclaros juristas VLADIMIR PASSOS DE FREITAS e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, em sua obra "*crimes contra a natureza*", 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, discorreram sobre a ocorrência desta preocupação desde o período colonial e registraram que a Carta Régia de 1743 já vedava o corte de mangues vermelhos para queimar e a Lei 3.979/19 e o Decreto 14.596/20 abordavam o arrendamento dos mangues.

Importa salientar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribuiu a tais entidades políticas a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora. No entanto, quanto à competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, cabe, tão-somente, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme o art. 24, incisos VI e VIII, ficando, portanto, excluídos os Municípios.

A Carta Magna vigente cuidou, especificamente, da matéria, em seu art. 225. Após se referir ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o citado comando normativo impõe, explicitamente, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Logo, o Estado tem, claramente, a atribuição de zelar pelo meio ambiente, dever este igualmente imposto à própria comunidade, em face das óbvias repercussões que os danos ecoló-

gicos proporcionam ao seu bem estar e à sobrevivência da espécie humana e dos demais seres vivos.

Mais adiante, o legislador constituinte, especificamente no § 4º do mencionado dispositivo, estipulou que a Zona Costeira integra o patrimônio nacional, ao lado da Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar e o Pantanal Matogrossense. Ora, os manguezais estão, a toda evidência, abrangidos pela chamada Zona Costeira e, por conseguinte, nos termos do citado parágrafo, a sua utilização deve pautar pela observância das condições legais necessárias à preservação do meio ambiente, limite que se impõe, mais especificamente, no que tange ao uso dos recursos naturais respectivos.

É imperioso salientar que, a despeito da possibilidade da União dispor do domínio útil dos terrenos de marinha, e, por conseguinte, conferi-lo a particulares, isto não significa que os mesmos possam, livremente, usar, gozar e dispor do aludido domínio, explorando abusivamente ou suprimindo a vegetação peculiar aos mangues. A propriedade e o domínio útil, como, de resto, qualquer direito real sobre bem imóvel, estão sujeitos a limitações impostas pelo ordenamento jurídico, ditadas por exigências decorrentes do bem comum. Assim, é perfeitamente legítimo impedir que o particular ou, mesmo, o próprio Poder Público deixe de observá-las e cause lesão grave ao equilíbrio ambiental.

Como o proprietário de um bem tombado pelo patrimônio histórico não pode efetuar reformas que importem em descaracterizá-lo, devendo zelar pela sua manutenção e conservação, também o titular de direito real sobre área de mangue tem o encargo de cuidar de sua preservação. A União, por seu turno, igualmente, deve exercer seu poder-dever de polícia, no sentido de fiscalizar a dita área, para que não haja violação à incolumidade daquela vegetação.

A circunstância da esmagadora maioria da população brasileira ter se concentrado na região litorânea, gerando o surgimento de metrópoles onde a especulação imobiliária ocasiona uma verdadeira corrida para ocupação de todos os espaços, contribui profundamente para a erradicação dos manguezais. Recife, “*verbi gratia*”, teve 2/3 (dois terços) de sua área atual obtidos às custas de aterros, com a supressão de enormes áreas que continham aquela vegetação típica.

Não se diga que se está superdimensionando o problema. A defesa da ecologia não interessa apenas a organizações não-governamentais caracterizadas pelo xiitismo. É reclamo de toda a sociedade. É fundamental educar as crianças e conscientizar os adultos acerca da importância da preservação dos manguezais. Revela-se imprescindível esclarecer as pessoas ignorantes sobre as consequências da sua ação danosa e responsabilizar, efetivamente, quem, tendo ciência da relevância da dita preservação, ainda assim, em busca do lucro fácil, sacrifica o bem estar de toda a comunidade.

Analisando a legislação brasileira, no que tange à proteção ambiental, verifica-se, nitidamente, a necessidade de uma maior sistematização das normas vigentes, com a elaboração de um Código, que uniformize o disciplinamento dos vários aspectos jurídicos do tema. No campo penal, é notória a deficiência técnica das regras, que não seguem a conformação ordinariamente conferida a comandos de tal natureza, onde se descreve a conduta típica e se indica a penalidade aplicada. Também se revela falho o sistema pela omissão quanto a diversas situações que, sem dúvida, deveriam ensinar a imposição de sanções penais ou administrativas.

No entanto, há que se reconhecer que o ordenamento jurídico tem avançado, na busca do aprimoramento dos instrumentos indispensáveis à garantia do direito da comunidade ao meio ambiente saudável, sem a qual restará inviável a inserção do Brasil entre os países ditos desenvolvidos.

Em primeiro lugar, convém assinalar que, por suas características, esta espécie de vegetação se desenvolve na região litorânea, à beira mar ou nas margens de rios e cursos d'água que sofrem influência das marés, situando-se, pois, em áreas que se enquadram no conceito legal de terrenos de marinha. Integram, pois, o patrimônio da União.

O Decreto-Lei 9.760/46, em seu art. 2º, prescreve que “são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas até onde se faça sentir a influência das marés; e os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés”.

É oportuna, outrossim, a menção ao art. 2º, alíneas “a” e “f”, do Código Florestal (Lei 4.771/65), que elencou zonas de preservação perma-

nente, reportando-se a florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água e nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

O art. 18, da Lei 6.938/81, transformou em reservas ou estações ecológicas, a serem administradas pelo IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no citado art. 2º. O Decreto 89.336/84 disciplinou as reservas ecológicas e as áreas de relevante interesse ecológico, regulamentando, portanto, o dito diploma legal. A Resolução 04/85, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por seu turno, de modo compatível com a Lei e o Decreto em questão, considerou os manguezais como reservas ecológicas.

O art. 26, do aludido Código, se referiu às contravenções penais concernentes às florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, indicando-as em suas alíneas “a” a “q”, cominando ao infrator as penas de prisão simples de 03 (três) meses a 01 (um) ano ou multa de 01 (um) a 100 (cem) vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou, ainda, ambas as penas cumulativamente.

Nas 02 (duas) primeiras condutas ali descritas, o legislador fez alusão, especificamente, às florestas de preservação permanente. Esta menção gerou controvérsia acerca do enquadramento do manguezal em tal conceito. A norma é bastante clara. Para que a destruição, a danificação ou o corte de árvores constitua uma infração penal, da modalidade contravenção, definida nas mencionadas alíneas “a” ou “b”, é indispensável que a vegetação em questão possa ser compreendida na definição de floresta.

Há que se analisar o caso concreto, já que a vegetação em tela não se caracteriza pela homogeneidade, tendo sua conformação a variar em função da região em que localizada. Na região Norte do país, é comum identificar árvores de grande porte. As dimensões das espécies passam a diminuir à medida em que se dirige para a região Sul. Destarte, deve-se avaliar qual o porte da vegetação em tela, para se verificar se possível identificar, na situação exposta, a contravenção penal. Caso não esteja patentemente demonstrado o enquadramento do manguezal como floresta, não há tipicidade penal em sua destruição, remanescendo tão-somente, se for o caso, a responsabilização nas esferas civil e administrativa.

Por seu turno, o art. 19, também do Código Florestal, estabelece que “a exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme”.

Merece comentário, ainda, o art. 1º, parágrafo único, do Decreto 750/93, que, em caráter excepcional, prevê hipótese de admissão do corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração de Mata Atlântica, por decisão motivada do órgão estadual competente, desde que haja a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

No entanto, há que se considerar que, sendo o manguezal um ecossistema marcadamente singular entre tantos ecossistemas associados à Mata Atlântica, a ele não se aplica a caracterização de estágios de regeneração da vegetação, definida no art. 3º, do suso-referido Decreto. Ademais, o art. 7º, do mesmo diploma normativo, veda a adoção de tal expediente com relação às áreas de preservação permanente aludidas nos arts. 2º e 3º, da Lei 4.771/65, entre as quais se enquadram, sem dúvida, os mangues.

Tal dispositivo explicitamente consigna que “*fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies de flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os artigos 2º e 3º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965*”.

Por outro lado, o art. 30, do Decreto-Lei 3.438/41, estipula que “*ninguém poderá explorar manguezais existentes em terreno de marinha e seus acrescidos que lhe estejam aforados ou se sobre os mesmos não tiver título que o autorize*”. Logo, compreende-se, claramente, que a titularidade do domínio útil não confere, em caráter absoluto, a prer-

rogativa de exploração e, via de conseqüência, de supressão indiscriminada da área de mangue, mas, ao contrário, atribui ao foreiro o encargo de preservá-lo.

Embora, a rigor, caiba à União, ainda que concedido a particular o domínio útil do imóvel, zelar pela preservação da fauna e flora integrantes do ecossistema específico em apreciação, já que permanece como titular do domínio direto, decidiu a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 520/SE, em 30 de agosto de 1990 (acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 12 de outubro de 1990, da lavra do Juiz Ridalvo Costa), que o Serviço do Patrimônio da União não está obrigado, por lei ou regulamento, a cercar os manguezais. Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão então prolatado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCESSIVA. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 12 DA LEI 7.347/85.

Desnecessidade de audiência da parte contrária por ocasião do deferimento da liminar.

Ato que impõe ao SPU a obrigação de cercar manguezais, ausente qualquer fundamentação em lei ou convenção.

Relevância do pedido e ‘*periculum in mora*’ não demonstrados.”

O mesmo colegiado, quando apreciou a Apelação Cível n.º 9.672/SE, em 12 de setembro de 1991 (acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 11 de outubro de 1991, também da lavra do eminente magistrado Ridalvo Costa), concluiu que a entidade política mencionada não tem a obrigação legal de cercar e proteger os terrenos de marinha, caso transferido a terceiros o domínio útil sobre os mesmos. Eis o teor da respectiva ementa:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO-AMBIENTE. MANGUEZAIS. TERRENO DE MARINHA. AÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO FEDERAL E INVASORES DA ÁREA. POSTERIOR CITAÇÃO, POR INICIATIVA EXCLUSIVA DO JUIZ, DO IBAMA E DA COHAB/SE, NA QUALIDADE DE OCUPANTE DO TERRENO DE MARINHA. LEI 7.347/85. NATUREZA PROCESSUAL, NÃO CRIANDO DIREITO MATERIAL OBRIGACIONAL.

A União Federal não tem obrigação legal de cercar e proteger os terrenos de marinha, transferidos a terceiro sob regime de ocupação ou enfiteuse.

Ilegitimidade *'ad causam'* passiva. Ausência de qualquer pedido dirigido contra o IBAMA. Exclusão da relação processual.

Incompetência da Justiça Federal. Anulação da sentença com remessa dos autos à Justiça Estadual, a quem compete processar e julgar a lide remanescente.”

Assinale-se que, na esfera federal, o controle do uso da propriedade em áreas de preservação incumbiu, originariamente, nos termos do próprio Código Florestal, ao hoje extinto Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal - IBDF. Havia, ainda, para cuidar, especificamente, da pesca, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE. A Lei 7.735/89, em seu art. 2º, criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, *“com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis”*. No entanto, é notório que a entidade não tem estrutura suficiente, tanto no que se refere aos recursos humanos, como quanto aos recursos materiais, para desempenhar suas atribuições no vasto território brasileiro, em face da pluralidade de infrações cometidas, sejam elas fruto de má fé ou, mesmo, de ignorância.

A Lei 6.938/81, com as modificações empreendidas pela Lei 7.804/89, consigna, em seu art. 6º, que o chamado **“Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA”** terá, como órgão superior, o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e, como órgão central, o já citado IBAMA, admitindo a existência de órgãos setoriais, integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta ou fundações instituídas pelo Poder Público, seccionais, de âmbito estadual, e locais, de âmbito municipal.

Destaque-se que o art. 10, da mesma Lei, estabelece, explicitamente, que *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento*

de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - *IBAMA*, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”. Isto demonstra qual o alcance de tal controle, a exigir, nos casos assinalados, o pronunciamento prévio, tanto da entidade responsável pela proteção ambiental, no âmbito estadual, como do próprio *IBAMA*.

Finalmente, o seu art. 17 menciona a instituição do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a serem empregados no exercício do controle da poluição ambiental.

Se, por um lado, o legislador demonstrou o intuito de reprimir aqueles que, detentores, a qualquer título, de imóvel em que localizada área de manguezal, não zelam pela sua preservação e, ao contrário, promovem sua degradação, também previu a concessão de determinados privilégios. Entre os quais se insere a isenção de Imposto Territorial Rural, pertinente desde que observadas as condições indicadas na Instrução Especial 08/76, do INCRA. Aliás, a 3ª Turma da Corte Federal da 5ª Região se pronunciou sobre o assunto, em aresto que teve a seguinte ementa, elaborada igualmente pelo julgador Ridalvo Costa:

“TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUE). ISENÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA INSTRUÇÃO ESPECIAL INCRA 08/76. AÇÃO DE EXECUÇÃO NÃO PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE TERRENO DE MARINHA.

- Constituindo o mangue área de preservação permanente, nos termos do art. 2º, “caput”, “f”, da Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.511/86, estaria isento do ITR. Todavia, não comprovou o embargante o cumprimento das condições exigidas pela instrução especial suso-referida, razão pela qual não lhe pode ser reconhecida a isenção do imposto em comento.

- Embora localizada em núcleo urbano, a área aludida não perde sua condição de imóvel rural, porquanto o que importa a sua configuração como sendo rural ou urbana não é o local onde esta situada, mas sim, sua destinação com a classificação que lhe é dada perante o órgão competente.

- Embargante que não fez prova da data em que foi notificado do lançamento fiscal, para fim de contagem do prazo prescricional da ação executiva. Prescrição não caracterizada em face dos elementos existentes nos autos.

- Inexistência de bitributação entre o ITR, que é tributo, e a taxa de ocupação da área de mangue, que é preço público.”

(Apelação Cível 68.429/PE - julgado em 23 de março de 1995 - publicado no Diário de Justiça da União de 24 de abril de 1995)

As cautelas adotadas pelo legislador e pelas entidades públicas responsáveis pela defesa do meio ambiente não representam, vale frisar, o impedimento absoluto da racional utilização das áreas onde localizados os manguezais. Deve-se, isto sim, compatibilizar a utilização dos recursos naturais disponíveis com a preservação das espécies ali encontradas, aliada à manutenção do equilíbrio do ecossistema identificado naquele contexto. Por tal motivo, como já exposto, o particular pode adquirir o domínio útil do imóvel caracterizado como terreno de marinha, em que esteja presente a vegetação de mangue, desde que se submeta às restrições inerentes a tal espécie. Salutar se revela a citação de precedente jurisprudencial da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 9.325/RJ, em 30 de maio de 1995. A ementa do aresto, publicado no Diário de Justiça da União de 16 de julho de 1996, foi lavrada pelo Desembargador Federal Valmir Peçanha, apresentando a seguinte redação:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ECT - IMÓVEL COMPREENDIDO COMO TERRENO DE MARINHA - DECRETO MUNICIPAL CONSIDERANDO ÁREA “NON AEDIFICANDI”.

I - Indisponibilidade do imóvel objeto da demanda, face o art. 1º, letra “a”, do Decreto-lei 9.760/46.

II - Inexistência de termo de entrega do imóvel celebrado pela União Federal e ECT.

III - A teor do disposto no art. 36, § 1º, do Decreto-lei federal 3.438, de 17/7/41, ficou o poder municipal autorizado, em nome da União Federal, a alienar direito de preferência (domínio útil) sobre os terrenos de marinha, mangues e acrescidos, “desde que desnecessários a logradouros públicos”.

IV - O ato do poder público declarando “non aedificandi” determina-

da área é de natureza discricionária, sendo, para sua prática, guiada a autoridade administrativa pelos critérios de oportunidade e conveniência. Não cabe ao Judiciário, em princípio, apreciar aqueles critérios.

V - Não se confundem a desapropriação e as limitações à utilização da propriedade (arts. 153, § 22, e 160, alínea III, da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969).

VI - Entendendo a impetrante, Empresa de Correios e Telégrafos, que o ato impugnado equivale a uma desapropriação, não pode pleitear sua invalidação pelo Judiciário, restando-lhe, apenas, o direito de pedir, pela via adequada, indenização pelos prejuízos que daí lhe possam advir.

VII - Em matéria de direito edilício, ao município compete disciplinar o direito de construir em função do aproveitamento dos espaços urbanos.

VIII - Recurso desprovido.”

A propósito, abordando a importância do papel do município no disciplinamento da exploração dos manguezais, GILBERTO PASSOS DE FREITAS redigiu artigo intitulado “*Terrenos de mangue - breves considerações sobre sua utilização*”, publicado na Revista JUSTITIA, Vol. 43, nº 13 - Abril/Junho/81, pp. 215/222. Aquele jurista aprofundou a análise da questão, trazendo a legislação sobre o tema e efetuando uma avaliação do problema da habitação em área de mangue, ao longo do tempo. É notória a proliferação das chamadas “palafitas”, erguidas, ao arpejo da lei, nas margens dos rios e lagoas, com a deterioração dos respectivos manguezais. A quem se interessar pelo aprofundamento do tema, é aconselhável a leitura de tal artigo.

3 - ASPECTOS BIOLÓGICOS

É de todos sabido que os mangues gozam de uma proteção ambiental específica, pelo que representam, tanto como filtro biológico, minorando os efeitos de poluentes, como proporcionando as condições para a sobrevivência de inúmeras espécies. Eles também são importantes na manutenção do equilíbrio da natureza litorânea, apresentando, ademais, a função de fixação dos solos instáveis, servindo como ponto de desova para animais cuja extinção se prenuncia a cada dia.

Destaque-se trecho de interessante artigo de CARMEN ZAMORA,

intitulado “*O Renascimento dos manguesais*”, publicado na Revista “*Ecologia e desenvolvimento*”, Vol. 3, nº 47, de Janeiro/95:

“Como definiu poeticamente o biólogo Waldemar Vergara Filho, o manguezal é ‘fruto do namoro entre um rio e o mar’. Pequenos canais de água predominantemente salobra mudam de forma de acordo com a maré. Senhora absoluta deste ambiente mutável, a maré influi também na parte terrestre, constantemente alagada. É aí que entra em cena um componente vital, tantas vezes apontado como responsável pela imagem ‘feia’ ou ‘suja’ do manguezal: a lama acinzentada. Acontece que, ao contrário daquela formada por lançamento de esgotos, a lama do manguezal é pura vida.

Rica em matéria orgânica, graças à decomposição de folhas caídas das poucas espécies de árvores que sobrevivem na água salobra, a lama abriga e alimenta os caranguejos. Estes ajudam a oxigenar o solo, abrindo milhares de orifícios. Com isso, o ambiente fica favorável também para a sobrevivência do mangue, vegetação típica do local. No Brasil, as espécies mais comuns são a *Rizophora mangle* (mangue-vermelho), a *Avicennia shaweriana* (mangue-preto) e a *Laguncularia racemosa* (mangue-branco ou siriba).

Os tamanhos variam entre plantas de alguns centímetros a árvores que chegam a oito metros de altura. Já o fundo dos rios e canais concentra peixes e crustáceos, principalmente não adultos, o que já valeu ao manguezal o apelido de ‘berçário de espécies’. Uma diversificada cadeia alimentar sobrevive quando o ecossistema está em equilíbrio. O elo mais importante é o ser humano. Milhares de brasileiros vivem da venda e consumo dos produtos do manguezal: caranguejos, ostras, berbigões, mariscos, camarões e peixes.”

Vale frisar mais uma vez que a vegetação de mangue tem múltiplas utilidades para o equilíbrio ecológico. Autorizadas fontes científicas têm atribuído a devastação de áreas litorâneas pela força do oceano à destruição, pelo homem, dos manguezais.

A sobrevivência dos caranguejos, importantes filtros animais da poluição ambiental, depende da manutenção dos mangues. Eles realizam a filtragem das águas, eliminando as impurezas, contribuindo para o apri-

moramento da saúde humana. É um relevante componente de seu ecossistema. A intervenção do homem na natureza deve se cercar de uma série de cautelas. Diversos manguezais, no litoral pátrio, têm sido implacavelmente aterrados e destruídos, com evidentes prejuízos para a coletividade.

No “*Perfil dos ecossistemas litorâneos brasileiros, com especial ênfase sobre o ecossistema manguesal*”, de YARA SCHAEFFER e NOVELLI, um valioso trabalho publicado pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, o litoral brasileiro foi dividido em 08 (oito) regiões. O manguezal, em cada uma delas, possui peculiaridades próprias.

Diante das características por ele apresentadas, revela-se óbvia a relevância do manguezal para o equilíbrio ecológico, como, inclusive, bem lembrou o Professor RICARDO BRAGA, da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, em artigo publicado no Jornal do Comércio de Recife, no dia 14 de abril de 1996, na p. 21. Além de ser um riquíssimo complexo vivo de despoluição natural, é local apropriado para a reprodução de inúmeras espécies. Ao destruí-lo, o homem acarreta, em seu próprio prejuízo, drásticas transformações da natureza.

Tudo isto, iniludivelmente, ocorre em razão da intervenção irresponsável do homem, aterrando e destruindo a vegetação ribeirinha, de modo especial, aquela representada pelos manguezais.

É de ser rejeitado, com veemência, o argumento frágil de que o progresso econômico decorrente da implantação de vultosos empreendimentos econômicos justificaria a destruição do meio ambiente. É evidente que toda e qualquer obra realizada pelo homem provoca modificações na natureza. Daí a necessidade da realização do Estudo de Impacto Ambiental e do subsequente RIMA, imposta pela legislação protetiva. O que deve ser verificado é se o ordenamento jurídico de regência admite a supressão de determinadas espécies naturais e em que condições o faz e, por outro lado, quais as autoridades governamentais que devem se pronunciar acerca de tal supressão.

A compatibilização do progresso com a natureza é perfeitamente possível e viável. Permanecendo no exemplo de Pernambuco, este Estado tem um litoral de quase 200 (duzentos) quilômetros. Por que optar, justa-

mente, por uma área de mangue, para edificar um hotel, como ocorreu quando da construção do Caesar Park de Suape, objeto da Ação Civil Pública nº 94.5761-0, onde se posicionou, em 1ª Instância, pela procedência da demanda ? Cada vez mais escassos, inquestionavelmente, os manguezais ao longo do litoral. Não se justifica, em absoluto, a escolha, exatamente, de um local onde há vegetação de preservação permanente. Aliás, o público alvo daqueles que exercem a atividade turística no Nordeste está constituído por pessoas que se deslocam no intuito de poder usufruir dos generosos recursos naturais com que a região foi aquinhoadada. Logo, é extremamente incoerente que promovam a destruição dos ditos recursos.

A alegação, que tem sido invocada, com freqüência, em demandas onde se busca assegurar a preservação em questão, de que o manguezal já está sendo naturalmente degradado também não respalda a sua destruição. Há que se considerar que, na degradação natural, lenta e constante, há a patente possibilidade de sua recuperação, o que incorre quando a devastação é promovida pelo homem. Cientificamente, está demonstrado que a dita possibilidade existe, dependendo do grau de degradação e condicionada à total cessação das intervenções antrópicas na área.

Acerca da questão, impõe-se a citação da ementa de acórdão prolatado pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 45.162/SE, em 04 de março de 1997 (publicado no Diário de Justiça da União de 11 de abril de 1997), que teve como Relator o insigne magistrado Nereu Santos:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPACTO AMBIENTAL. DEVASTAÇÃO DE ÁREA DE MANGUEZAL. COMPROMETIMENTO POR MEIO DE ATERRO. INDENIZAÇÃO.

1. O fato da área aterrada já se encontrar em estado de deterioração, em face do lançamento de poluentes oriundos das áreas circunvizinhas, não exime o agente causador do agravamento da situação de preservar o ecossistema.

2. Cabimento de indenização, com vista à reparação do dano efetivamente demonstrado.

3. Possibilidade de cumulação com multa administrativa. Inteligência do art. 14, I, da Lei 6.938/81.

4. Apelação improvida”.

O manguezal, por suas próprias peculiaridades, não é uma espécie de vegetação que possa ser implantada em qualquer local, sendo, portanto, até questionável a possibilidade de uma compensação efetiva dos danos provocados ao meio ambiente, como é perfeitamente admissível em outros casos. É típico de zonas úmidas e pantanosas. Registre-se que o legislador não se olvidou de estimular o emprego, quando da restauração do dano, das espécies típicas da dita vegetação e da região. A respeito deste assunto, o parágrafo único do art. 19, da multi-mencionada Lei 4.771/65, acrescentado pela Lei 7.803/89, prevê que, “*no caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas*”.

Assinale-se que o simples replantio não propicia a plena realização das funções do ecossistema do manguezal suprimido. Cuida-se de um ecossistema complexo, onde a vegetação é apenas um dos elementos que o constituem, a desempenhar um papel ecológico. De conformidade com abalizados estudos técnicos, para a realização plena das funções do manguezal, é necessário que haja garantia de um fluxo permanente de marés para o seu interior, bem como a fiscalização das atividades que venham a ser desenvolvidas neste ecossistema e nas suas proximidades.

A Revista “ciência hoje” apresentou, em seu Vol. 20, nº 120, pp. 06/11, artigo da autoria do pesquisador CARLOS AUGUSTO RAMOS, sob o título “Manguesal: ecossistemas egoísta ou benevolente”. As conclusões ali expostas, fruto da tese de doutorado daquele profissional, revelam que os mangues, através dos mais variados processos, atuam “*como um compartimento de transformação das formas químicas do fósforo, recebendo o nutriente em minerais particulados e gerando, a partir destes, compostos solúveis em água*”, mas tal elemento químico fica retido, não sendo, pois, liberado por ocasião da variação das marés.

Ainda deve ser lembrada a relevância da espécie para impedir a erosão do solo. Em face de todas as considerações apresentadas, percebe-se, nitidamente, como se desdobra em múltiplas manifes-

tações a função biológica dos manguezais e, em particular, de sua flora (mangue).

4 - INSTRUMENTOS PROCESSUAIS - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR

Primeiramente, é preciso salientar que as causas alusivas à proteção dos mangues, por envolverem patente interesse da União, como visto anteriormente, considerando a sua localização em terrenos de marinha, devem ser apreciadas, a princípio, perante a Justiça Federal.

O § 2º, do art. 225, da Lei Maior de 1988, assinala que *“aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”*. Esclarece o parágrafo seguinte que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Percebe-se, pois, que a agressão ao meio ambiente importa em consequências no que atine ao âmbito da responsabilização civil, penal e administrativa. Além de incumbir ao agressor a restauração do *“status quo ante”* ou, caso impossível, o pagamento de indenização, poderá ser o mesmo submetido a sanções penais ou meramente administrativas. Em seguida, serão apreciadas tais consequências, avaliando, a respeito do tema, as normas federais de regência.

Em primeiro lugar, a Lei 7.347/85 criou significativo instituto processual, para propiciar a salvaguarda dos interesses difusos: a ação civil pública. O Ministério Público (Federal ou Estadual) ou qualquer das outras entidades previstas naquele diploma legal (autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou associação civil) pode ajuizá-la para garantir a defesa do meio ambiente, a fim de seja assegurada a incolumidade do patrimônio nacional, do qual fazem parte, como já explicitado, nos precisos termos da Carta Magna, a Floresta Amazônica, o Pantanal Matogrossense, a Mata Atlântica, a Zona Costeira e a Serra do Mar.

Tal prerrogativa está, indubitavelmente, inserida entre as atribuições institucionais do “*Parquet*”, que deve assumir o seu papel de guardião do patrimônio público, histórico e cultural, a proteger a ordem jurídica, o regime democrático, os direitos públicos e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Particularmente quanto a tal tipo de demanda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 183, concluindo que “*competes ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de Vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo*”.

Este posicionamento, com a devida vênia dos eminentes Ministros daquela Corte, não tem como se sustentar. A competência fixada a nível constitucional, em virtude do princípio da hierarquia das normas, há que prevalecer sobre aquela definida na lei ordinária. Assim pensam VLADIMIR PASSOS DE FREITAS e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, na obra já citada, e HELY LOPES MEIRELLES, “*in*” “mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, Malheiros Editores, 14ª Edição. Este ponto de vista está respaldado, inclusive, em precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos (Agravo de Instrumento nº 51.132/RJ - Relator: Ministro Otto Rocha - Diário de Justiça da União de 14 de abril de 1988).

Com efeito, o Juiz Federal exerce a jurisdição sobre toda a área da Seção Judiciária ou, quando atua em Vara situada no interior, no território delimitado pelo Tribunal respectivo para o seu exercício. Não se concebe que o mesmo só possa apreciar as causas concernentes a fatos ocorridos no território da Capital ou da cidade onde localizada a Vara Federal.

A Lei 7.347/85 não autoriza o raciocínio pretendido ao se reportar ao juiz do local em que ocorreu o dano. Se o dano ocorreu no Estado de Sergipe, o Juiz Federal daquela Seção competente por distribuição é o juiz do local em que se verificou o fato em análise. A expressão “local” não pode ser compreendida, restritivamente, como mero sinônimo de “cidade” ou “comarca”. Não há referência específica aos Juízes de Direito. Não se pode tolher o pleno exercício da atividade jurisdicional pelo Juiz Federal em todo o território da Seção Judiciária, quando a União tem interesse na causa e não há norma constitucional expressa repelindo a aludida competência, em termos absolutos.

O instituto em questão representou notável avanço no que atine à salvaguarda dos chamados interesses difusos, entre os quais se inserindo a defesa do meio ambiente saudável. O diploma legal multi-referido expressamente prevê a criação do chamado Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, destinado, justamente, à recuperação dos prejuízos objeto da demanda. Por mais falhas que a lei aduzida possa ter, sem dúvida, veio, conforme demonstrado, atender a uma exigência inerente ao pleno exercício da cidadania, em uma sociedade que pretende ser classificada como civilizada.

Consultando o Boletim Informativo SECODID, que tem divulgado a ação dos membros do Ministério Público responsáveis pelos interesses difusos, pode ser encontrado o registro de inúmeras iniciativas daqueles profissionais, como, por exemplo, Inquérito Civil Público instaurado pelo Procurador da República no Maranhão, Dr. Nicolao Dino de Castro e Silva Neto, para apurar danos a uma área de mangue provocados pela edificação da futura Avenida Litorânea, no município de São Luís (Vol. 7, nº 23, p. 223) e Ações Cíveis Públicas ajuizadas, em Sergipe, pelos representantes do “Parquet” Florismundo Vieira de Andrade e Gicelma Nascimento, a respeito do desmatamento de manguezal situado às margens do Canal Santa Maria e do Rio Poxim, em Aracaju (Vol. 4, nºs 12, pp. 255/265, e 13, pp. 148/152) e, no Espírito Santo, pelo Procurador da República Onofre de Farias Martins e pela própria União Federal, diante do ataque perpetrado à dita vegetação nas proximidades do Aeroporto de Vitória (Vol. 4, nº 13, pp. 111/116).

Antes mesmo do surgimento de tal figura processual, o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, já preconizava que, sem prejuízo das demais penalidades, o responsável pelos danos, independentemente da averiguação acerca da caracterização da culpa, é obrigado a reparar a lesão ao meio ambiente e a terceiros, proporcionada pelo seu comportamento. Reputou legitimado o Ministério Público da União e dos Estados para mover a ação de responsabilidade civil pertinente.

A legislação de regência admite, ainda, a responsabilização penal e administrativa daqueles que vulneram o equilíbrio ambiental, danificando o manguezal. No entanto, quando o art. 15, da já citada Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 7.804/89, definiu o crime de poluição, atribuindo ao delinqüente a imposição de pena de reclusão de 01 (um) a 03

(três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR (Maior Valor de Referência) (sanções que são, portanto, aplicadas cumulativamente), não correspondeu às expectativas da comunidade. Caracteriza-se o delito, claramente, como um crime de ação múltipla e de perigo concreto.

Reportou-se a norma à conduta daquele que, dolosamente, expuser a perigo a incolumidade animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave a situação de perigo existente. Mas, com tal conformação típica, deixou impune aquele que, simplesmente, promove o aterro de um manguezal, sem que se possa constatar, a toda evidência, a ameaça à incolumidade em questão. Saliente-se, por outro lado, que, referindo-se apenas à ação dolosa, impediu a imposição de sanção penal a quem, com sua conduta culposa, deu causa à degradação.

As penalidades em questão serão aumentadas até o dobro, nos termos do § 1º, do comando normativo aduzido, se da ação delituosa resultar dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente ou lesão corporal grave, se a ação for proveniente de atividade industrial ou de transporte ou se o delito for perpetrado à noite, em domingo ou feriado. A própria autoridade competente para zelar pela proteção ambiental que se omitir, deixando de adotar as providências necessárias para impor óbice à prática do delito, também será criminalmente responsabilizada.

A título de curiosidade, é conveniente a referência à sentença prolatada no julgamento da Ação Penal nº 1.329/93, em 16 de abril de 1996, da lavra do eminente Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Santos, Dr. José cláudio Lepage, que condenou Danilo Lerne, representante legal da empresa “Casa Lerne materiais para construção Ltda.,” pela prática do crime de poluição, quando da supressão, por terceiros, de vegetação típica da Mata Atlântica, às margens do Rio Barra Nova, com o desvio e a obstrução do seu curso natural, e promovendo o aterro de terreno alagadiço de manguezal e construção de muro de arrimo. O acusado recorreu da sentença e a Corte “*ad quem*” ainda não se pronunciou.

Existe, ainda, a previsão das contravenções penais mencionadas anteriormente. Mas, como ressaltado, quanto àquelas delineadas nas alíneas “a” e “b”, do art. 26, do Código Florestal, somente podem ser configuradas se a vegetação de mangue, no caso concreto, restar classificada como floresta de preservação permanente, a importar numa

análise técnica criteriosa da situação vivenciada no local.

De acordo com o art. 32, do mesmo diploma, quanto às infrações ali disciplinadas, a ação penal independerá de queixa, sempre que a lesão atingir florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção ali prevista, ainda que a lesão atinja imóvel cuja propriedade ou domínio útil pertença a particular. Conclui-se, pois, que a ação penal em tela será pública e, como não há previsão legal da exigência da representação como condição de procedibilidade, deverá ser classificada como incondicionada.

Já que a atual "*Lex Mater*", ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, em seu art. 109, incisos IV, V, VI, IX e X, apenas fez alusão a crimes, e, como, na espécie, cuida-se de meras contravenções, a ação penal respectiva será aforada perante a Justiça Estadual.

A Lei 6.938/81 que, conforme visto, aborda o crime de poluição, não traz qualquer norma processual penal especial, devendo-se, assim, adotar o Código de Processo Penal. No que concerne à competência, via de regra, a ação será proposta junto à Justiça Estadual. O deslocamento para a Justiça Federal ocorrerá naqueles casos em que o Brasil tiver firmado tratado ou convenção internacional a respeito do delito em análise, a teor do art. 109, V, da Carta Magna, como, por exemplo, no derramamento de óleo no mar ou no transporte de resíduos perigosos (Decretos 79.437/77 e 875/93 - Convenção Internacional de 1969 e Convenção da Basiléia de 1989).

Oportuna se revela a remissão às infrações administrativas. Os manguezais, como esclarecido, são reservas ecológicas, incumbindo, por conseguinte, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA traçar normas e critérios para que seja efetuado o uso adequado dos recursos naturais neles disponibilizados, de acordo com o art. 4º, do Decreto nº 89.336/94, a importar, conforme o seu § 1º, a violação de tais normas e critérios na incidência das penas cominadas no art. 14, da Lei 6.938/81. Obviamente, o suposto infrator terá direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, estando o processo administrativo respectivo, no âmbito federal, disciplinado no Decreto 88.351/83 e na Portaria Normativa nº 42/92, do IBAMA.

O aludido art. 14 imputa a quem não cumprir as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental as seguintes penas: multas simples ou diárias fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e no máximo, em 1.000 (mil) ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), podendo ser majoradas, em caso de reincidência específica (não poderá ser cobrada pela União, se já imposta por outra entidade política); perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e a suspensão de sua atividade.

O § 2º, também do art. 4º, do Decreto 89.336/94, considera “*causadora de degradação ambiental qualquer atividade que impeça ou dificulte a regeneração natural das Áreas de Relevante Interesse Ecológico e das Reservas Ecológicas destruídas total ou parcialmente por inundação, incêndios ou pela ação antrópica*”. Em tal situação, conforme o parágrafo subsequente, a multa imposta será fixada entre 10 (dez) e 1.000 (mil) ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional). Assinale-se que este indexador não mais subsiste na atualidade. Destarte, há que ser calculado o montante da pena pecuniária, tendo em vista a evolução histórica dos índices que se lhe sucederam.

Nos termos do art. 1º, da Lei 5.357/67, as embarcações e terminais marítimos ou fluviais que venham a lançar detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 06 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas ou outros tratos de água, ficarão sujeitos a uma multa fixada, caso se cuide de uma embarcação, em 2% (dois por cento) do salário-mínimo vigente, por cada tonelada de arqueação ou fração, e caso se trate de terminal marítimo ou fluvial, em 200 (duzentos) salários-mínimos. A penalidade será aplicada em dobro, se caracterizada a reincidência, cabendo a fiscalização ao Ministério da Marinha (através das Capitânicas dos Portos).

Como os mangues, por suas próprias características, estão localizados na orla marítima ou em cursos d’água que sofrem considerável influência das marés, resta claro que também são atingidos por tal conduta.

A prática tem demonstrado que a tentativa de reprimir a lesão ao meio-ambiente através da imposição de sanções penais tem restado ineficaz, até

mesmo em função das características das mesmas. De fato, as sanções administrativas, a implicar a imposição de multas elevadas, a restrição à obtenção de benefícios fiscais e de financiamento junto a bancos oficiais e a própria suspensão da atividade empresarial, representam mecanismos bem mais viáveis para compelir à obediência às normas de regência.

5 - A JURISPRUDÊNCIA E A DEFESA DOS MANGUEZAIS

Foram mencionados, ao longo deste estudo, alguns precedentes jurisprudenciais. Constata-se, claramente, que são ainda poucas as demandas que envolvem a proteção aos mangues. Os registros processuais dão ciência de escassos pronunciamentos da instância “*ad quem*” sobre a matéria. Assim foram redigidas as ementas de outras decisões judiciais, emanadas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. ZONA COSTEIRA. MEDIDA CAUTELAR. LEI 7.347/85.

1. Incensurável é a decisão que, em ação cautelar inominada, evita a invasão de terrenos de marinha e a depredação do meio ambiente.

2. Pretensão cautelar do Ministério Público Federal que tem suporte na Lei 7.661/88. Liminar que impôs aos agravantes o dever de abstenção de prosseguirem na construção de casas em área de preservação ambiental (Leis 7.347/85 e 7.661/88). Providência legal correta e adequada às circunstâncias dos autos. Impertinência da invocação ao direito de propriedade, posto que a preservação ambiental é dever jurídico imposto também ao proprietário.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(2ª Turma - Agravo de Instrumento 14.965/MA - Relator: Juiz Hércules Quasímодо - julgado em 12 de junho de 1990 - publicado no Diário de Justiça da União de 06 de agosto de 1990)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS.

1. Não merece reparos medida liminar concedida à vista dos requisi-

tos estabelecidos na legislação e com o fito de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. Agravo improvido.”

(3ª Turma - Agravo de Instrumento 24.534/MA - Relator: Juiz Fernando Gonçalves - julgado em 26 de março de 1990 - publicado no Diário de Justiça da União de 28 de maio de 1990)

A Corte Federal da 2ª Região também já teve a oportunidade de se manifestar, recebendo a denúncia, em ação penal movida contra Prefeito que teria se omitido em seu dever de determinar a paralisação de obras irregulares em área de manguezal, deliberando, ainda, pela competência da Justiça Federal e, mais especificamente, daquela Corte, em função do foro privilegiado. A ementa foi formulada pelo Desembargador Federal Alberto Nogueira nos seguintes termos:

“PENAL E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. FORO CONCORRENTE. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA FEDERAL. O BEM AGREDIDO FOI DE NATUREZA FEDERAL. PRERROGATIVA DA FUNÇÃO QUE SE RESTRINGE AOS BENS E INTERESSES PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO E TAMBÉM DO ESTADO. CRIME ECOLÓGICO. ART. 15, § 2º, DA LEI 7.804/89.

Providências que não foram tomadas pelo Prefeito de Aracruz, ou seja, não paralisar a criação de construções e aterros em áreas de preservação permanente do mangue do Rio Piraquê-Açu, e que estavam, efetivamente, poluindo o meio ambiente.

Elementos fortes, evidências, indícios, provas de que o acusado fez doações de material, tranqüila, à vista de depoimentos, que somente em instrução poderá reverter o aspecto da positividade da prova.

Não se trata de denúncia superficial ou genérica ou vaga. Artigo 401 do Código de Processo Penal que está plenamente atendido.

Instrução probatória. Necessidade de abertura de instrução probatória, para que o Excelentíssimo ex-Prefeito comprove realmente que a sua omissão não foi criminosa.

Recebimento da denúncia. Decisão por maioria.”

(Pleno - Inquérito 20.186/ES - julgado em 26 de outubro de 1995 - publicado no Diário de Justiça da União de 30 de maio de 1996)

Também no campo do Direito Penal, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região apreciou, em grau recursal, ação penal onde se buscou a responsabilização, naquela esfera, de agente acusado pelo desmatamento de manguezal, que restou absolvido por falta de prova da autoria delitiva. O Relator, MM. Juiz Nereu Santos, lavrou a ementa do aresto nestes moldes:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO CRIME..ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

I - Se a prova colhida nos autos não esclarece ter sido o denunciado o autor do desmatamento do manguezal, é de se ter por improcedente a denúncia ofertada.

II - No Processo Penal, vale o princípio do “*in dubio pro reo*”, devendo a condenação se basear em prova clara e inequívoca.

III - Apelação improvida.”

(Apelação Criminal nº 376/CE - julgado em 23 de março de 1993 - publicado no Diário de Justiça da União de 18 de junho de 1993)

Finalmente, existe, ainda, um pronunciamento do mesmo colegiado, tendo também como Relator o douto Juiz Nereu Santos, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 316/CE, em 19 de dezembro de 1989, cujo acórdão, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de abril de 1990, obteve esta ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS CONTROVERTIDOS À VISTA DE CONFISSÃO. CONTROLE DO USO DA PROPRIEDADE POR ÓRGÃO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI 4.771/65.

I - O prazo de decadência do mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar do ato impugnado.

II - Havendo nos autos prova da existência de manguezais na área de terreno de marinha, reconhecida, inclusive, em documento apresentado pelo impetrante, não há de se falar em controvérsia quanto aos fatos, não cabível no âmbito do mandado de segurança.

III - Compete ao IBDF exercer o controle do uso da propriedade em

áreas de preservação, conforme dispõe a Lei 4.771/65 (Código Florestal).

IV- Apelação improvida.”

6 - CONCLUSÕES

A vulneração do meio ambiente é um preço bastante alto a ser pago pela sociedade. O homem não pode continuar sendo o lobo do homem. O equilíbrio entre os recursos naturais é fundamental para um exercício pleno e civilizado da cidadania. A destruição dos manguezais devastados, se o processo de degradação natural tivesse permanecido, apenas ocorreria dentro de séculos ou, quiçá, nem chegaria a ocorrer, em face da regeneração também natural. O homem tem, irresponsavelmente, antecipado a extinção do meio ambiente, ignorando a ameaça que esta sua prática representa para a própria subsistência da vida na Terra.

O Estado e a coletividade não podem se furtar a deter o processo de deterioração do bem estar social, fatalmente associado ao vilipêndio à natureza, em suas plurais manifestações. Os manguezais, constituindo ecossistema de singular riqueza, imprescindíveis para o desenvolvimento de inúmeras espécies e a manutenção do equilíbrio ecológico, fundamentais por significarem um mecanismo natural de controle da poluição, merecem uma especial atenção. Preservá-los é garantir a subsistência da fauna e da flora típicas e da própria espécie humana.